



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 07 / 05 / 07  
Márcia Cristina Moreira Garcia  
Mat. Sape 0117502

CC02/C01  
Fls. 139

**Processo n°** 11543.002713/2001-86  
**Recurso n°** 132.041 De Ofício  
**Matéria** Cofins - Multa de Ofício  
**Acórdão n°** 201-79.505  
**Sessão de** 27 de julho de 2006  
**Recorrente** DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ  
**Interessado** Eximbiz Comércio Internacional S/A

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 15 / 05 / 07  
Rubrica

**Assunto:** Normas Gerais de Direito Tributário

**Período de apuração:** 28/02/1999 a 31/03/2000

**Ementa:** MULTA DE OFÍCIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE POR MEDIDA JUDICIAL. NÃO APLICAÇÃO.

A existência de medida judicial suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, de qualquer natureza, anteriormente ao início do procedimento fiscal enseja lançamento para prevenir a decadência do direito do Fisco, hipótese em que descabe a aplicação da multa de ofício.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 11543.002713/2001-86  
Acórdão n.º 201-79.505

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 07/05/07  
Márcia Cristina Moreira Garcia  
Mat. Signat. 0117502

CC02/C01  
Fls. 140

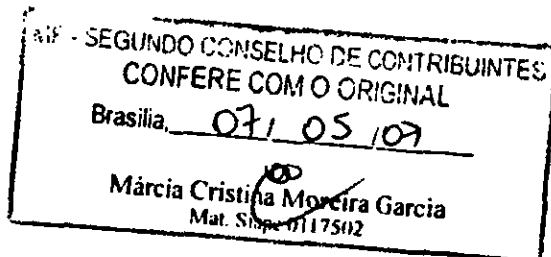
ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES  
Presidente

*José Antonio Francisco*  
JOSE ANTONIO FRANCISCO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.

Ausentes ocasionalmente o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.



## Relatório

Trata-se de recurso de ofício apresentado contra o Acórdão nº 400, de 22 de abril de 2002, da 5ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro - RJ (fls. 109 a 123), que considerou improcedente auto de infração, lavrado em 18 de junho de 2001, que aplicou multa sobre a Cofins já lançada em auto de infração anterior, relativamente aos períodos de fevereiro de 1999 a março de 2000, nos seguintes termos:

*"MULTA DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE - Não cabe lançamento da multa de ofício quando a exigibilidade esteja suspensa por decisão judicial quando do início da ação fiscal, ainda que não proferida em mandado de segurança."*

Segundo o relatório fiscal (fl. 4), no auto de infração anterior, por equívoco, não se teria exigido a multa de ofício, uma vez que a aplicação do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, apenas se referiria aos casos de medida liminar concedida em Mandado de Segurança. Dessa forma, a multa foi aplicada isoladamente.

A DRJ, conforme já noticiado, discordou da interpretação da Fiscalização, cancelando a multa. Remanesceu, nos presentes autos, apenas a parte relativa à multa de ofício.

— É o Relatório.



|                                        |
|----------------------------------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES |
| CONFERE COM O ORIGINAL                 |
| Brasília, 02/05/07                     |
| Márcia Cristina Moreira Garcia         |
| Mat. Stape 0117502                     |

## Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso satisfaz os requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Inicialmente, esclareça-se que a parcela mantida do auto de infração foi objeto de recurso no Processo nº 11543.001752/00-03, tendo esta 1ª Câmara se pronunciado no Acórdão nº 201-77.471, de relatoria da Conselheira Adriana Gomes Rêgo Galvão, em sessão de fevereiro de 2004, não tomando conhecimento do recurso, por opção pela via judicial.

Quanto à multa de que tratam os presentes autos, afirmou a Fiscalização que o art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, somente teria previsto, como hipótese de não incidência da multa de ofício, a existência de medida liminar concedida em sede de Mandado de Segurança.

O *caput* do dispositivo refere-se, em sua redação original, à hipótese do inciso IV do art. 151 do CTN, que trata apenas da medida liminar concedida em Mandado de Segurança.

Entretanto, a suposta tese encontra obstáculo já em relação ao caso dos depósitos judiciais do montante integral do débito, que também é modalidade de suspensão de exigibilidade.

Nesse caso, mesmo anteriormente à Lei nº 9.430, de 1996, já se admitia que a lavratura de auto de infração com multa de ofício apenas poderia justificar-se na eventual hipótese de haver levantamento dos depósitos antes do trânsito em julgado da ação. Caso contrário, o depósito efetuado no vencimento do montante integral, pelo efeito de extinção do crédito tributário, tornaria sem efeito a multa de ofício eventualmente aplicada.

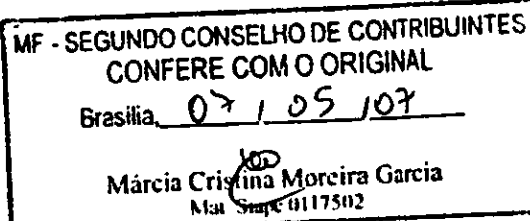
Ademais, quando o referido dispositivo foi criado ainda não havia sido alterada a redação do art. 151 do CTN.

Com a superveniência da Lei Complementar nº 104, de 2001, alterou-se a redação do art. 151 do CTN, o que foi levado em conta pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 70:

*"Art. 70. O caput do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício." (NR)*





E o art. 151 do CTN, em sua nova redação, diz o seguinte:

*"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*(...)*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*

*V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;". (Incluído pela LC nº 104, de 10/1/2001)*

Veja-se que a nova redação do dispositivo ainda não é perfeita, uma vez que a exigibilidade do crédito pode ainda ser determinada em exame de mérito de ação cautelar (medida cautelar não concedida liminarmente) e em todas as hipóteses em que existe decisão judicial de mérito não sujeita a recurso com efeito suspensivo.

Entretanto, como tais decisões têm vigor jurídico menos precário do que o das relacionadas nos incisos IV e V do CTN, não faria o menor sentido concluir que, pelo fato de não constarem do dispositivo, o crédito tributário não estaria suspenso.

Portanto, todas as hipóteses de suspensão de exigibilidade por medida judicial estão abrangidas pela não aplicação da multa de ofício.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006.

  
JOSE ANTONIO FRANCISCO

